



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.026 - BA (2015/0270670-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RAIMUNDO JOSE TADEU SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS
HEITOR CUNHA SAMPAIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO . FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64/STJ).
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.026 - BA (2015/0270670-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RAIMUNDO JOSE TADEU SANTOS COSTA (PRESO)

**ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS
HEITOR CUNHA SAMPAIO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV e artigo 129, *caput*, todos do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 217/218) e informações processuais eletrônicas disponíveis em 2/2/2016, a prisão preventiva foi realizada em 18/2/2015, encontrando-se o processo em fase instrutória, sendo a primeira audiência de instrução e julgamento realizada em 8/7/2015, a segunda em 5/8/2015, ocasião em que o recorrente pugnou pela expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas em Comarcas do estado da Bahia (Campo Formoso e Lauro de Freitas). Em 17/12/2015, foi determinada a intimação da defesa para manifestar-se acerca do retorno das cartas precatórias expedidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.026 - BA (2015/0270670-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva, que assim dispôs (fls. 85/87):

"Com relação ao PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAIMUNDO JOSÉ TADEU SANTOS COSTA, representado pela Autoridade Policial, entendo que os pressupostos estão caracterizados. Há a prova da existência do crime, como se subsume das peças de investigação. De igual forma, presentes os indícios suficientes da autoria, a teor dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos flagranteados, devidamente inquiridos pela autoridade policial.

Em seu pronunciamento, como de costume, o presentante do Órgão Ministerial, extremamente técnico e cirúrgico, ponderou que:

'(...) impõe-se a prisão cautelar como forma de proteger a integridade física da vítima sobrevivente e das demais testemunhas, pois, a qualquer momento, pode o aludido Policial Militar, a quem se defere o uso de arma de fogo ex vi legis, retornar para terminar o serviço inconcluído ou usar da força para silenciá-las, dificultando, assim, a escorreita apuração dos fatos e a lúdima aplicação da lei. (...)' (sic)

Os sinais de frieza revelados na ação delituosa (em local público e com presença de diversas pessoas) revelam a periculosidade do agente e o seu destemor da Justiça, constituindo características que colocam em xeque a ordem pública, a regular instrução original a aplicação da lei penal (ilegível) plicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Deve-se coibir e evitar infrações como as descritas nos autos, mas é necessário que elementos justificáveis para tanto, uma vez que a Lei nº 12.403/2011 promoveu profundas alterações no sistema prisional cautelar, ao prover a excepcionalidade da prisão e por trazer rol exemplificativo de medidas cautelares diversas do cárcere.

A regra é responder ao processo em liberdade, compatibilizando com o princípio constitucional da presunção de inocência e só em caráter excepcional, deve ser decretada a preventiva.

Para a sua decretação é necessário a coexistência da prova da existência do crime, de indícios de sua autoria e, pelo menos, um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no qual vislumbro a existência de três, anteriormente citados.

No que pertine aos requisitos, vislumbro que a garantia da ordem pública se encontra ameaçada, uma vez que sobressai dos autos, em específico, do termo de declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos flagranteados.

Como bem representado pela Autoridade Policial, por o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado ser um policial militar e ter a sua disposição uma arma de fogo, poderá vir a praticar livremente e impunemente novos delitos.

Existe uma máxima popular, extremamente cabível para este auto de flagrância, quando pronuncia que 'o pior bandido é o bandido fardado'.

Assim, é que na gravidade do delito também serve para sustentação do decreto prisional, embora, por vezes, possa justificar, como anota Júlio F. Mirabete (2001, pág. 690), para quem: (doutrina).

Da mesma forma há o preenchimento da futura aplicação da lei penal, uma vez que há elementos que revelem de forma nítida, a fuga do local do crime, não se tratando de mera conjectura, como se extrai das confissões dos próprios flagranteados, que encontravam-se em companhia do representado.

Nesse sentido, corroborando o entendimento acima, o festejado professor e jurista Eugênio Paccelli de Oliveira revela que a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (grifos nossos).

Da mesma forma, presente o requisito da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o representado é policial militar da ativa, portador de arma de fogo, e que sua liberdade acarreta em medo, nervosismo na vítima e nas testemunhas, face a possibilidade de destruição de provas, ameaças de testemunhas, comprometendo a busca da verdade.

Ressalto que outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal não adequa neste momento ao presente caso.

O pedido de prisão preventiva, tendo em vista que efetivamente o fato, cuja autoria é atribuída aos acusados, incidira em efetiva quebra da ordem pública demonstra a urgência e necessidade da medida preventiva, como sendo a única ao alcance da justiça, no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado e preservar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Em face do exposto, decreto a custódia preventiva de RAIMUNDO JOSÉ TADEU SANTOS COSTA, servindo esta decisão como o competente Mandado de Prisão."

Como já adiantado no exame de liminar, embora a conduta de portar arma de fogo e praticar o delito na luz do dia na presença de testemunhas não constitua anormalidade no crime imputado, e não sirva hipotética sensação de insegurança social para justificar a custódia cautelar, há fundamento concreto na tentativa de fuga do Réu do distrito da culpa, já que tentou se esconder para não ser preso.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Cumpra observar que, quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No caso, narram os autos que a prisão preventiva foi realizada em 18/2/2015, encontrando-se o processo em fase instrutória, sendo a primeira audiência de instrução e julgamento realizada em 8/7/2015, a segunda em 5/8/2015, ocasião em que o recorrente pugnou pela expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas em Comarcas do estado da Bahia (Campo Formoso e Lauro de Freitas). Em 17/12/2015, foi determinada a intimação da defesa para manifestar-se acerca do retorno das cartas precatórias expedidas.

Nesse contexto, não resta constatada a comprovada ilegalidade, haja vista que o processo encontra-se em marcha regular, tendo havido a necessidade, inclusive por requerimento da defesa, de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, o que acaba por demandar mais tempo para finalização da instrução. No caso, aplica-se a Súmula n. 64 do STJ, a qual consigna que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0270670-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.026 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001330220158050196 00134498820158050000 134498820158050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO JOSE TADEU SANTOS COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS

HEITOR CUNHA SAMPAIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.